

DIREITO, LIBERDADE E JUSTIÇA: O USO RELIGIOSO DA AYAHUASCA

Wesley Braga Fraga (wbfraga@outlook.com)

Aluno de graduação do curso Direito da FAACZ

Horácio Aguilar da Silva Ávila Ferreira (horacio@fsjb.edu.br)

Orientador e Professor de Direito Previdenciário das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

RESUMO

O presente trabalho, intitulado “Direito, Liberdade e Justiça: O uso religioso da Ayahuasca”, apresenta um estudo da liberdade religiosa e o acesso à justiça, valendo-se da análise da controversa da prática ritualística associada ao uso de uma bebida psicoativa conhecida como Ayahuasca, utilizada desde os tempos pré-colombianos por povos indígenas e, mais contemporaneamente, por não indígenas, através de religiões como o Santo Daime, Barquinha e a União do Vegetal. A Ayahuasca possui em sua composição o alcaloide N-N-dimetiltriptamina (DMT), substância proscrita responsável por provocar estimulação visual ou auditiva, sinestesia e introspecção psicológica, abrangendo grande exaltação, medo, iluminação ou depressão, bem como estimulando vômitos e diarreias, remetendo a controvérsia da possível liberdade do uso de substâncias psicoativas em cerimônias religiosas e as limitações da atuação do Estado frente a grupos religiosos que consomem a Ayahuasca.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, Liberdade Religiosa, Justiça, Ayahuasca.

1 – INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é realizar um estudo da liberdade religiosa e o acesso à justiça, valendo-se da análise do controverso uso ritual de uma bebida psicoativa conhecida como Ayahuasca[‡], utilizada desde os tempos pré-colombianos por povos indígenas e, mais contemporaneamente, por não-indígenas, através de religiões como o Santo Daime, Barquinha e a União do Vegetal.

A Ayahuasca possui em sua composição o alcalóide N-N-dimetiltriptamina (DMT), substância proscrita responsável por provocar estimulação visual ou auditiva, sinestesia e introspecção psicológica, abrangendo grande exaltação, medo, iluminação ou depressão, bem como estimulando vômitos e diarreias[†]. Nesta esteira, grupos religiosos podem utilizar substâncias psicoativas como sacramento em seus cultos e liturgias? O Estado pode coibir o uso de substâncias psicoativas utilizadas em contexto religioso? A liberdade religiosa deve proteger cultos em que há a utilização de substâncias psicoativas? São algumas das questões que este trabalho tem o intuito de responder.

2 – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA OU REFERENCIAL TEÓRICO

Os direitos fundamentais “são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico” (MARMELSTEIN, 2014, p. 17), assim se reconhece que antes de deveres, os sujeitos possuem direitos (MENDES E BRANCO, 2021, p. 273).

O Brasil consagra o direito fundamental ao acesso à justiça no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Constitucional de 1988, depositando no Poder Judiciário, como última instância, a proteção aos direitos e garantias

fundamentais (MARMELSTEIN, 2014, p. 167-168). Contudo, “a garantia desses direitos está longe de se dar somente por meio de leis que proíbem certas condutas lesivas” (ARZABE, 2001), por isso a legislação implementou “órgãos de defesa dos direitos humanos e de promoção e controle das políticas sociais para assegurar direitos”, como os conselhos nacionais, estaduais e municipais, responsáveis por “deliberar políticas, controlar as ações e influir no orçamento”, além de promover a defesa dos direitos” (DHNET).

Segundo Silva (2016), a liberdade religiosa é um direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988:

Ela se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento. Mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita. Ela compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) e a liberdade de organização religiosa. Todas estão garantidas na Constituição.

Yagé, Caaoum, Hoasca, Mariri, Huni, Nixi-pae, Nátemo, Mihi, Vegetal, Daime, Santo Daime etc., são alguns dos nomes da Ayahuasca, uma potente decoção psicoativa elaborada através do cozimento do cipó *Banisteriopsis caapi* e as folhas do arbusto *Psychotria viridis*, plantas nativas da floresta Amazônica (CAVALCANTE, 2012, p. 53).

Nesta esteira, Cavalcante (2012) ensina que a união das duas plantas é utilizada como instrumento ritualístico desde os tempos pré-colombianos, contudo citada apenas no final do século XVII e início do século XVIII na obra de dois jesuítas classificando a bebida psicoativa como "brebaje diabólico" **e "una bebida intoxicante ingerida con propósitos advinatorios e otros llamada ayahuasca, la cual priva de los sentidos y, a veces, de la vida"†† (NEVES, 2017, 45).

Lima (2004, 19), tratando da farmacologia das espécies vegetais, explicita que o cipó *Banisteriopsis Caapi* contém os alcalóides beta-carbolínicos da harmina, tetra-hidroharmina e harmalina, por outro lado as folhas do arbusto *Psychotria viridis* contém um alcalóide principal, a N-N-dimetiltriptamina (DMT).

A combinação dos vegetais provoca alterações de consciência entre 30 e 40 minutos após a ingestão prevalecendo por até seis horas, incluindo estimulação visual ou auditiva, sinestesia e introspecção psicológica, abrangendo grande exaltação, medo, iluminação ou depressão, bem como estimulando vômitos e diarreias (REGINATO, 2010, p. 61 apud DOBKIN DE RIOS, 2008, p. 1).

A Ayahuasca é utilizada por povos tradicionais da floresta amazônica no Peru, Brasil, Equador, Bolívia e Venezuela (REGINATO, 2010, p. 61), além disso passou a ser consumida, como comunhão, por populações não-indígenas no século XX, agregando elementos do curandeirismo, catolicismo, kardecismo (CAVALCANTE, 2012, p. 53) e das religiões afro-brasileiras (REGINATO, 2010, p. 62). Neste enfoque, surgiram diversos grupos religiosos, dentre os quais: Santo Daime, Barquinha e o Centro Espírita Beneficente União do Vegetal‡‡ (CAVALCANTE, 2012, p. 53).

Em 1985, a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos do Ministério da Saúde (DIMED), através da portaria 2 de 08/03/1985, incluiu o cipó *Banisteriopsis caapi* na Lista de Produtos e Plantas proscritas, sob argumento que a referida espécie possuía em sua composição o alcaloide dimetiltriptamina (DMT) (FACUNDES, 2013, p. 31-32), contudo, conforme observamos anteriormente, a espécie vegetal que continha o citado alcaloide são as folhas do arbusto *Psychotria viridis*.

Um relatório indicou que as doutrinas religiosas possuíam um ritual definido, mitos, símbolos, panteão de divindades, como também estipulava um calendário de ingestão da bebida, limites de ingestão e técnicas de elaboração (FACUNDES, 2013, p. 120), características condizentes com diversas práticas religiosas, inclusive quanto a ingestão de substâncias psicoativas, como nos cultos de candomblé e umbanda em que há ingestão de cachaça ou da “jurema”, uma bebida produzida através da união da cachaça e extratos da espécies botânicas *Mimosa hostilis Benth* e

M.tenuiflora Benth (CAMARGO, 2014, p. 1), ou mesmo em religiões de origem europeia, como a Católica Apostólica Romana, segundo qual o padre e os adeptos ingerem vinho.

O processo que regulamentou o uso religioso da Ayahuasca permitiu que a questão fosse debatida com base na interpretação de especialistas das áreas da sociologia, antropologia, química, médica e jurídica, atestando clima comum a outros ambientes religiosos, tal como possibilitou uma discussão sem que estivessem presentes os vieses da ignorância e do preconceito religioso com religiões não pertencentes aos blocos majoritário religiosos brasileiros.

3 – METODOLOGIA DO TRABALHO OU DESENVOLVIMENTO

Para o desenvolvimento deste estudo foi adotada pesquisa exploratória, de cunho qualitativo, baseado no estudo bibliográfico e documental, partindo da análise dos direitos fundamentais de acesso à justiça e liberdade religiosa, posteriormente o conhecimento do histórico de uso da Ayahuasca e formação das religiões, finalizando com o processo de regulamentação da Ayahuasca. A pesquisa bibliográfica e documental se baseia na consulta de livros e artigos de periódicos científicos que compõem a doutrina existente sobre as questões que serão abordadas, tal como a análise de documentos relevantes para a temática. Durante o prazo estabelecido para a conclusão deste trabalho, foram concluídas as etapas que compõem a pesquisa, a saber: a) definição dos objetos da pesquisa; b) levantamento, fichamento e revisão da pesquisa bibliográfica, o que implicará, precipuamente, na seleção de obras relevantes; c) coleta e análise dos dados, o que implicará, precipuamente, na leitura das obras selecionadas; d) redação do trabalho; e) apresentação do trabalho ao orientador; f) correção final e apresentação do trabalho perante esta Instituição de Ensino. Em todas as etapas foram indispensáveis o acompanhamento do orientador. O trabalho sob enfoque foi desenvolvido por intermédio de pesquisas bibliográficas e documentais, bem como, observação sistemática e estudo de casos já decididos pelo Poder Judiciário Brasileiro. Consistiu, via de consequência, na análise da legislação, doutrina e jurisprudência brasileira, para se observar os problemas apontados na introdução e demais elementos textuais. O trabalho, a priori, priorizou: a) a análise da Constituição Federal de 1988; b) a análise da doutrina que se constituirá do universo da literatura existente no país, já produzida por jurisprudências sobre o tema, constantes de publicações, ou seja, livros e periódicos indexados, podendo ser ampliada de acordo com as necessidades detectadas no processo da pesquisa; c) a análise da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal.

4 – RESULTADOS E DISCUSSÕES OU ANÁLISE DOS DADOS

Trata-se de artigo científico com intuito de analisar os direitos fundamentais de “acesso à justiça” e à “liberdade religiosa” valendo-se da apreciação do controvertido uso ritual de uma bebida psicoativa conhecida como Ayahuasca, objetivando verificar se grupos religiosos podem utilizar substâncias psicoativas como sacramento em seus cultos e liturgias, se o Estado pode coibir o uso de substâncias psicoativas utilizadas em contexto religioso, bem como se a liberdade religiosa deve proteger cultos em que há a utilização de substâncias psicoativas.

O trabalho permitiu identificar os preceitos, categorias e características dos direitos fundamentais, evidenciando que o 'acesso à justiça' e a 'liberdade religiosa' são direitos fundamentais positivados na Carta Constitucional de 1988. A liberdade religiosa foi construída através da edição de vários documentos jurídicos-políticos durante a História, contemporaneamente esses documentos continuam sendo criados e editados.

A Constituição Federal de 1988 estabelece ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, nesta continuidade, o art. 19, inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, bem como subvencioná-los ou embaraçar seu funcionamento, mantendo com os representantes religiosos relações de dependência ou aliança, salvo, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A Ayahuasca é uma potente decoção psicoativa elaborada através do cozimento do cipó Banisteriopsis caapi e as folhas do arbusto Psychotria viridis, plantas nativas da floresta Amazônica, utilizada desde os

tempos pré-colombianos por populações tradicionais, e mais recentemente, por não-indígenas através da fundação de religiões como o Santo Daime, a Barquinha e a União do Vegetal.

Por meio do trabalho, prevaleceu o entendimento que o Estado não pode interferir no rito das religiões, mesmo que seus adeptos utilizem como sacramento substâncias psicoativas, tal como o uso de psicoativos em entidades religiosas é bastante comum, remetendo a construção social das religiões. Restou reconhecido que as religiões que utilizam a Ayahuasca apresentam todas as características outras religiões, inclusive quanto à ingestão de psicoativos, de modo que coibir o uso de psicoativos de determinadas sociedades religiosas é uma restrição a liberdade religiosa.

5 – CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no primeiro capítulo, cada homem possui suas próprias concepções de justiça (RAWLS, 2000, p. 3-4), por esse motivo são eleitos representantes responsáveis por encontrar um denominador comum de justiça e, muito embora, nunca haja concordância unânime ou atendimento a todas as concepções de justiça, a participação, bem como a responsabilidade de seguir as "regras do jogo" são de fundamental importância para tornar o processo legítimo.

Por meio de sua obra, Rawls defendeu que os indivíduos pudessem perseguir seus ideais morais, filosóficos e religiosos, sem que o Estado e terceiros criassem obstáculos para o exercício da liberdade de consciência, de modo que se o Estado interfere proibindo ou defendendo determinadas concepções religiosas, morais ou filosóficas estaríamos diante de flagrante restrição de liberdade (RAWLS, 2000, p. 230). Na mesma linha, Locke (1689) explica que o Estado não pode escrever artigos de fé.

Rawls reconhece que a liberdade é desigual quando uma categoria de pessoas possui liberdade maior que a outra ou menos extensiva (RAWLS, 2000, p. 221). Identifica-se que é o que acontece no caso da Ayahuasca, uma vez que por meio da decisão que proibiu o exercício da crença de Leôncio sem provas que atestassem o alegado pela Polícia Federal, ficou demonstrado privilégio a outras religiões com as mesmas características, inclusive quanto a ingestão de substâncias psicoativas.

O Brasil hoje é polarizado por dois grandes blocos religiosos, de maneira que crenças que destoam dos padrões majoritários da sociedade são encaradas com estranheza e não aceitação, justamente pela ignorância retratada por Rawls quando da incapacidade de benefícios dos agentes dos próprios direitos e oportunidades (RAWLS, 2000, p. 221). Destaca-se que a Ayahuasca é um importante elemento no sacramento das religiões que a consomem, desta forma o Estado não pode vincular sanções ou incapacidades a nenhuma afiliação religiosa, especialmente interferindo nos elementos que compõe o rito (LOCKE, 1689), muito pelo contrário, o Estado deve regulamentar a busca, por parte dos indivíduos de seus interesses espirituais, morais e filosóficos (RAWLS, 2000, p. 230-231).

No mesmo sentido, Locke (1689) observa que o governo não deve prescrever artigos de fé, doutrinas ou formas de cultuar Deus pela lei civil, bem como não deve modular, acrescentar ou excluir elementos rituais, isso eliminaria a própria religião.

O processo que regulamentou a Ayahuasca para uso em contexto religioso, permitiu que a questão fosse debatida sem os vieses morais que atrapalham a discussão sóbria do tema. A Ayahuasca restou conhecida como importante elemento presente em diversas religiões que a utilizam, permitindo que o direito a liberdade religiosa não fosse violado ou restringida. Para isso, ficou reconhecido que a atuação dos conselhos nacionais promoveu a defesa dos direitos fundamentais, tal como a instauração de procedimentos de apuração visando assegurar os direitos consagrados na Carta Constitucional de 1988.

6 – AGRADECIMENTOS

Agradecemos o apoio da FAPES (Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo) ao apoio na forma e de Bolsa de Iniciação Científica PIBICES 2021.

7 – REFERÊNCIAS

ANTUNES, Henrique Fernandes. Droga, religião e cultura: um mapeamento da controvérsia pública sobre o uso da ayahuasca no Brasil. 2012. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, p. 16-20. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11012013-105100/pt-br.php>>. Acesso em: 24/10/2021.

ARZABE, Patrícia Helena Massa. Conselhos de Direitos e Formulação de Políticas Públicas. 2001. Disponível em: <http://bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/441/POLIS_direitos_humanos_politicas_publicas.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 20/05/2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02/10/2022.

CAVALCANTE, Carlos Henrique de Aragão. A Concretização do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa: Política do Reconhecimento e Legalização do uso religioso da Ayahuasca. 2011. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, p. 16-82. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12608/1/2011_dis_chacavalcante.pdf>. Acesso em: 24/10/2021.

DHNET. Atribuições e poderes dos conselhos nacionais, estaduais e municipais. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/2/atribuicoes.htm#:~:text=S%C3%A3o%20eles%3A%20deliberar%20pol%C3%ADticas%2C%20controlar,promo%C3%A7%C3%A3o%20e%20defesa%20dos%20direitos>> Acesso em: 20/05/2022.

FACUNDES, Jair Araújo. Pluralismo, Direito e Ayahuasca: Autodeterminação e legitimação do poder no mundo desencantado. 2013. Tese (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, p. 18-142. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1224/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Jair%20Araujo%20Facundes.pdf>. Acesso em: 24/10/2021.

RAWLS, John. Uma Teoria de Justiça. Tradução por Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2ed, 2000, p. 1-275. Disponível em: <<https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/uma-teoria-da-justic3a7a.pdf>>. Acesso em: 20/10/2021.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais, São Paulo: Atlas, 5ª ed., 2014.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva Jur, 16ª ed., 2021.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. Regulamentação de uso de substância psicoativa para uso religioso: O caso da Ayahuasca. 2010. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/download/508/424/>> Acesso em: 24/10/2021.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Ed. Malheiros, 39ª ed, rev., ampl. e atual., 2016.